#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caixa Consulta JU0000000266189 (Consulta finalizada)

Imprimir

Unidade: 7187 - FUNDO GARANTIA SAO PAULO, SP Matrícula: C074932 - DANIEL BETEGA DIAS Não possui documentação enviada via malote. **Área:** Consultivo **Área Jurídica:** 7426 - JURIR/SP Análise de Minuta de Contrato Grupo: FGTS - FUNDO DE GARANT. DO TEMPO DE SERVIÇO Unidade Externa: Nenhuma Valor envolvido: 0,00 Telefone: (11) 3505-8409 Detalhes da Consulta Anexos Arquivo Data Tamanho (B) Observação RB Capital CRI CAIXA 2015 TS 20150929 FGTS.docx 01/10/2015 13:32:25 190.034

Conforme FP 174 015, item 4.2.2.1.1.8, segue para análise jurídica a minuta do termo de securitização de créditos imobiliários proposta pela RB Capital.

- 1. A título de subsídio prestamos algumas informações que eventualmente poderão facilitar a análise e parecer conclusivo desse Jurídico
- 1. Item 1, Anexo III, Inst. CVM 414 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante vide item 2.
- Item2, Anexo III, Inst. CVM 414 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indica ção do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; s e o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64 vide item 2.2 (anexo 1);
 Item 3, Anexo III, Inst. CVM 414 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; v
- alor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das
- condições de resgate antecipado vide capa, página 1 e caracteristicas dos CRI e sua negociação, Cláusula 3ª, subitem 3.1;
 4. Item 4, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários vide item 5.1 Clá usula 5a:
- llem 5, Ánexo III, Inst. CVM 414 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos vide item 5.2 Cláusula 5º

- Item 6, Anexo III, Inst. CVM 414 Das assembléias de beneficiários vide Cláusula 10ª;
 Item 7, Anexo III, Inst. CVM 414 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores vide itens 3.10 e 3.10.1 Cláusula 3ª;
 Item 8, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros vide itens 2. 2.1 f e 2.3.2. Cláusula 2ª:
- Item 9, Anexo III, Inst. CVM 414 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pe los mesmos - vide itens 9.1 - Cláusula 9ª
- 10. Item 10, Anexo III, Inst. CVM 414 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos vide item 3.9 C láusula 3ª;
- Item 11, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação Cláusula 8ª;
 Item 12, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banco da c
- onta vinculada vide item 2.5 Claúsula 2ª. Fiscal de obra não é o caso, uma vez que o empreendimento encontra-se concluído;

 13. Item 13, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contra atadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI Os CRI objeto desta emissão não serão objeto de analise de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contra atadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI Os CRI objeto desta emissão não serão objeto de analise de classificação de contra de
- 14. tem 14, Anexo III, Inst. CVM 414 No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva vi
- de itens 3.3 Cláusula 3*;

 15. Item 15, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder de oferta pública de distribuiç ão dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiênci a das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC - páginas 73 e 74.

Desde já agradecemos

Resposta de Sandra Maria Moribe da Silva (C106349) (JURIRSP07 - Contratos e Pareceres) em 02/10/2015 11:23:22

#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caixa

NJ JURIRSP 02105/2015

JURÍDICO REGIONAL DE SÃO PAULO

Contratos e Pareceres

São Paulo, 02 de outubro de 2015

GIFUG/SP

Assunto: Análise de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários.

Ref.: Minuta RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Ementa: Termo de Securitização de Crédito Imobiliário de acordo com a Instrução n. 414/04 CVM, sob condição

Consulta JU0000000266189

Senhor(a) Gerente

PEDIDO

1 Trata-se de solicitação de análise de termo de securitização de créditos imobiliários da RB Capital Companhia de Securitização, de acordo com o su bitem 4.1.1.7 do MN FP 174 015.

FXAME

- 2 A presente análise compreende os aspectos jurídicos do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários TSC em epígrafe, especificamente no qu e tange às exigências do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 443/06, 446/06 e 480/09, que preconiza que as seguintes informações são obrigatórias no termo de securitização:
- 2.1 Item 1 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante;
- 2.2 Item 2 Considerando que o Anexo I da minuta encaminhada não está completa, cabe à área consulente a verificação de seu correto preenchime nto com todos os elementos exigidos pela Instrução CVM 414/2004, contendo todas características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime de incorp oração, nos moldes da Lei n° 4591/64.
- 2.2.1 O presente parecer condiciona-se ao correto preenchimento do Anexo I da minuta com estas descrições/informações necessárias e peremptória s.
- 2.3 Item 3 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nomin al unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e da s condições de resgate antecipado;
- 2.4 Item 4 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários;
- 2.5 Item 5 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos;
- 2.6 Item 6 Das assembléias de beneficiários;
- 2.7 Item 7 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores;
- 2.8 Item 8 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros;
- 2.9 Item 9 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesm os:
- 2.10 Item 10 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos;
- 2.11 Item 11 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipótese s, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- 2.12 Item 12 Indicação dos prestadores dos serviços de controle e cobrança dos créditos, custodiante, se for o caso, fiscal da obra e banco da conta vinculada;
- 2.13 Item 13 13. Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratad as, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI;
- 2.14 Item 14 No caso de emissão de CRI sênior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva;
- 2.15 Item 15 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder da oferta publica de distribuição dos C RI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiê ncia das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC.

CONCLUSÃO

3 Dessa forma, com as observações acima, condicionando-se o presente ao correto preenchimento do Anexo I com os elementos descritos no item 2 do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, a minuta do TSC apresentada atende as exigências da Instrução Normativa CVM nº 414/2004.

Atenciosamente,

Sandra MM. Silva

OAB 295.166 JURIR/SP

I - CONCISÃO/CLAREZA: O atendimento abordou de forma clara e objetiva a consulta formulada?						
- SOLUÇÃO DE PRO	DBLEMAS: O atendimento p	ossibilitou o alcance de	resultado satisfatório?			
- CORTESIA: Como	você avalia a cortesia do at	endimento prestado?				
- Deixe sua Sugestá	10					
	^					
	~					